

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

ESTUPRO — CO-AUTORIA

EMENTA — Estupro, Co-autoria, Representação da ofendida. Feita a representação, tem o M.P. legitimidade para agir contra os indiciados nela referidos e contra os que vierem a ser identificados na investigação policial. A denúncia que narra fato delituoso não pode ser rejeitada fora dos casos dos incisos II e III do art. 43 do CPP. É vedado ao juiz rejeitar a denúncia por falta de provas de autoria, quando o M.P. se propõe a produzi-las na instrução criminal, sob pena de violar-se o § 16 do art. 153 da EC 1/69. RECr. conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL N.º 85.860 — PARANÁ

Recorrente: Ministério Público Estadual

Recorrido: A. R. de M. F.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer e à unanimidade dar provimento ao recurso.

Brasília, 1.º de abril de 1977.

DJACI FALCÃO, Presidente

CORDEIRO GUERRA, Relator p/acórdão

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU — 1. O Doutor Promotor de Justiça, com base em inquérito policial, ofereceu denúncia, em 5.2.74, ao Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal de Curitiba, contra H. A. de A. F., J. D. e A. R. de M. F. pela prática do seguinte fato delituoso:

“Aos cinco dias do mês de dezembro do ano p. findo, por volta das 20h30min, a menor N. R. F., com 13 anos, quando transitava pela Rua Dr. Pedrosa, nesta cidade, em companhia da menor E. dos S., foi abordada pelo primeiro denunciado, o qual a obrigou a entrar em um carro Dodge Dart que lá estava estacionado. No interior do automóvel

encontravam-se os dois outros denunciados, tendo os três, em lugar ermo, mantido relações sexuais com a mesma, presumivelmente mediante violência ou grave ameaça”.

“Por assim terem procedido” — termina a peça acusatória — “estão incurso nas sanções do artigo 213 combinado com os artigos 224, inciso a, e 25, todos do Código Penal, pelo que se oferece esta denúncia para que os mesmos sejam devidamente processados e afinal condenados, conforme o conjunto das provas contra eles apuradas, tudo seguindo-se na forma que a lei estabelece” (fls. 6).

Embora tenha a denúncia sido recebida quanto aos dois primeiros denunciados, entendeu o Doutor Juiz de Direito que inexistiam elementos suficientes para que fosse ela recebida também quanto ao terceiro denunciado, A. R. de M.F. Reza o despacho do nobre magistrado, nessa parte:

“Quanto à autoria, confessaram-na os acusados H. A. de A. F. e J. D. (fls. 24 e 26). Negou-a o acusado A. R. de M. F. Os dois primeiros acusados foram reconhecidos pela vítima, fls. 9 e 10, como tendo sido dois dos autores do crime. Já o terceiro denunciado não foi reconhecido pela vítima, conforme documento de fls. 31. A mesma, de acordo com a certidão de fls. 58, acrescentou que o terceiro elemento era de baixa estatura, gordo e usava barba.

Verifica-se dos autos, que apenas os dois primeiros denunciados apontaram A. R. de M.F. como tendo participado do evento delituoso, além de uma testemunha. Sucede, todavia, que em caso como o dos autos, a acusação feita pelos co-réus não pode sobrepor-se à palavra da vítima, que assume decisiva e fundamental importância.

Quanto à testemunha de fls. 34, acima referida, R. C. M., tem-se que a mesma informou que A. R. de M. F. se encontrava no veículo do acusado H., quando a menor foi arrastada para o interior do mesmo. Também a testemunha mencionada ali se encontrava, descendo do carro e deixando os companheiros antes de consumarem o crime contra a vítima.

Veja-se que o fato aconteceu no dia 5 de dezembro de 1973, e, sendo referida testemunha inquirida apenas no dia 11 seguinte, acrescentou que não comunicou o fato à autoridade policial, apesar do conhecimento que tinha de parte do mesmo. Estranho, sem dúvida, o comportamento da testemunha, que, segundo o documento de fls. 77, veio prestar declarações à polícia, somente porque a esposa do primeiro denunciado o apontou à referida autoridade.

As circunstâncias mencionadas, inegavelmente, tornam suspeitas e, conseqüentemente, imprestáveis as informações da R.C.M. O mais importante a considerar, porém, é que a menor vítima não reconheceu A. R. de M. F., como partícipe da violência sexual por ela sofrida.

Por isso mesmo, entendo que o despacho de recebimento da peça inicial não se pode fundar exclusivamente em informações que contrariam a palavra da vítima.

Assim sendo, é de concluir-se que inexistem elementos suficientes nos autos que justifiquem a inclusão de A. R. de M.F. na peça de acusação inicial.

Pelas razões expostas, recebo a denúncia, apenas, em relação a H. A. de A. F. e J. D., deixando de recebê-la quanto a A. R. de M. F.” (fls. 28/30).

Dessa decisão interpôs o Ministério Público recurso em sentido estrito, sob o fundamento de que o despacho, que deixou de receber a denúncia quanto a A. R. de M. F., contrariou frontalmente o estabelecido no artigo 43, itens I, II e III do Cód-

go de Processo Penal, que arrola os casos em que a denúncia será rejeitada, casos não verificados na espécie. Argumenta o órgão do Ministério Público que, se os indícios de autoria serviram para o recebimento da denúncia, no tocante a dois réus, não é crível que não militassem tais indícios para o recebimento da denúncia quanto ao recorrido, pois os fatos do inquérito policial ofereceram tais indícios para a incriminação dos três. Acentua não se incluir entre os casos de rejeição da denúncia o concernente à carência ou precariedade da prova de autoria. Sustenta que o juiz não pode excluir da denúncia qualquer co-autor, o que importaria prejuízo argumentativo e conjectural, acrescentando serem claros e evidentes os indícios que induziram o recorrente a denunciar A. R. de M.F. Analisando as circunstâncias, que deram lugar ao não reconhecimento de A. pela vítima, reporta-se o recorrente à declaração desta de que a terceira pessoa que praticou o estupro era "um rapaz de estatura mediana, cabelos longos alourados, barba e cavanhaque grande, trajando roupa tipo LEE, camisa e calça desse tipo". Invoca, ainda, o depoimento de uma das testemunhas, segundo o qual "o elemento cabeludo e barbudo sentado à frente do Dodge apresentou-se à polícia com cabelo e barba raspada, razão por que a vítima não o reconheceu". Donde infere que o não reconhecimento de A. R. de M. F. pela ofendida resultou de que, tendo esse ato ocorrido quarenta e oito horas após o fato criminoso, esse co-réu a ele se apresentou de cabelos cortados, de barba e cavanhaque raspados e com traje diferente, enganando, assim, a ofendida. Realça, igualmente, o órgão do Ministério Público haver outra testemunha, R. C. M., narrado que "no dia cinco próximo findo (dia em que o delito se perpetrou), por volta de vinte horas, encontrou-se casualmente com H. A. de A., A. R. de M. F. e J. D., os quais ocupavam um carro Dodge Dart, roxo, de cuja placa não se lembra...". Pediu, em conclusão, o recorrente o provimento do recurso para a inclusão do recorrido na denúncia, a fim de ser processado pelo crime que praticou.

Respondeu o recorrido, sustentando a justeza do despacho de rejeição da denúncia e pedindo, em face disso, o não provimento do recurso. Funda essa pretensão, assim, na análise dos fatos, que induziram o magistrado a rejeitar a denúncia, como na asserção jurídica de que a tese de que o Ministério Público é absoluto senhor da ação penal pertence ao passado, não se concebendo que se possa sustentar seja o juiz súdito da denúncia. Muito ao contrário — argumenta, como base em mais de um aresto — é dever do magistrado, antes de proferir despacho, quando uma denúncia lhe é apresentada, examinar se a acusação nela formulada tem algum suporte nos fatos apurados.

O recurso foi recebido, tendo o magistrado mantido o despacho recorrido por seus próprios fundamentos. Manifestou-se a Procuradoria-Geral da Justiça, em parecer da lavra do Procurador Eros Nascimento Gradowski, pelo provimento do recurso, ressaltando-se, na parte final dessa opinião:

"Para os efeitos de recebimento da denúncia, não se reclama um *judicium causae*, mas, tão-somente, as condições de admissibilidade da imputação, face à narrativa de um fato que constitua crime, observada a legitimidade de parte, a ausência de causa capaz de extinguir a punibilidade, uma vez comprovada a materialidade do delito e desde que haja indícios da autoria. Excluir da denúncia aquele contra quem pesam indícios sérios de co-participação em fato delituoso da mais grave repercussão é incorrer no risco de prejuízo conjectural e indesejável aos fins de aplicação da Justiça Penal" (fls. 114).

Nessa altura, argüiu o recorrido, quanto à representação oferecida pelo Ministério Público, a ilegitimidade de parte, pois que inobservada, na espécie, a regra do artigo 225, § 1.º, I, do Código Penal, uma vez que a representação se fizera sem prova da miserabilidade da ofendida. Replicou o Ministério Público, sustentando que a prova da miserabilidade era irrecusável, porquanto esta não é suscetível de fazer-se, como pretende o recorrido, somente por meio de atestado policial, mas por qualquer meio idôneo.

2. O Colendo Tribunal de Justiça do Paraná, pela sua Segunda Câmara Criminal, por maioria de votos, negou provimento ao recurso. Este, no que interessa ao caso, o teor da decisão:

"O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra H. A. de A. F., J. D. e A. R. de M. F., como incurso nas penas do artigo 213, combinado com o artigo 224, inciso a e 25, todos do Código Penal. O Dr. Juiz recebeu a denúncia somente em relação aos dois primeiros denunciados e concluindo inexistir elementos suficientes nos autos, que justificassem a inclusão do recorrido, deixou-a de receber em relação ao mesmo.

Inconformado, recorre o Ministério Público, alegando haver o despacho contrariado o estabelecido no artigo 43 e seus incisos do Código de Processo Penal, que ensejam a rejeição da denúncia, pedindo fosse a peça inaugural recebida integralmente.

A Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo provimento do recurso.

A representação foi formulada pela Segunda Curadora contra H. A. de A. F. e J. D., no dia 10 de dezembro, sendo que o fato delituoso aconteceu no dia 05 do mesmo mês enquanto os indiciados foram ouvidos na polícia no dia 07 e as testemunhas no dia anterior, sendo que o recorrido também foi ouvido na fase do inquérito no dia 7 (fls. 70) negando a acusação dos outros dois acusados e ainda no dia 7, a vítima, conforme auto de reconhecimento (fls. 71), não reconheceu na pessoa do recorrido o terceiro elemento que teria participado do crime.

O recorrido não foi incluído na representação e embora a vítima não o tivesse reconhecido, assim mesmo, foi ele incluído na denúncia.

Aqui, se inverteu tudo quanto tem sido propagado pela doutrina e jurisprudência, em se tratando de crime contra os costumes, a "palavra da vítima é a pedra de toque e deve ser acatada como prova, aliada sempre ao seu bom comportamento, sua honestidade e recato, levada em conta sua coerência. Além do mais, quando a acusação parte de co-réu, sem que outros elementos a validem, não pode ser levada em consideração.

Pois bem, na espécie, se desprezou a palavra da vítima e se deu pleno valor à palavra dos co-réus.

A vítima não reconheceu no recorrido a pessoa que também teria participado do crime. Inexiste representação contra o recorrido e ainda assim, a ação penal condicionada foi ampliada, abrangendo-a a denúncia.

Sabido que o juiz pode verificar se o fato a que se refere a denúncia e previsto no inquérito ou elementos capazes de supri-lo, reúne as circunstâncias que apontam uma ação delituosa.

Dois elementos colhidos no inquérito policial, unicamente os co-réus dizem ter o recorrido participado da ação delituosa, fato que, por este é negado.

Em relação ao recorrido, certo que não foi ele alvo da indispensável representação, inegável que ao Ministério Público faltava legítimo interesse para agir.

Perfeitamente enquadrada a hipótese vertente nos precisos termos do artigo 43, inciso III do Código de Processo Penal e o Dr. Juiz rejeitando a denúncia na parte que imputou ao recorrido a prática do crime, agiu com acerto.

Na verdade, era a denúncia parcialmente inepta e não poderia mesmo ser recebida, sob pena de se formar a relação jurídico-processual inválida e ineficiente e a sentença seria tizada pela nulidade, absoluta.

A inviabilidade da ação é por demais evidente e nesta altura diante o que já decidido ficou na apelação crime onde aparecem como apelantes os dois primeiros denunciados, operou-se a decadência do direito de queixa ou representação, estando caracterizada a extinção da punibilidade por força do contido no artigo 108, inciso IV, do Código Penal" (fls. 142/144).

3. Extraordinariamente, recorreu o Ministério Público, pelas alíneas a e d, alegando negativa de vigência dos artigos 24 e 39 e seu § 2.º, do C.P.P., do artigo 103 do C. P., bem como dissídio jurisprudencial. Arguiu que a tese, consagrada na decisão recorrida de faltar ao Ministério Público legítimo interesse para promover a ação penal contra pessoa não nomeada, como autor do delito, descrito na representação, implicou negativa de vigência do artigo 24 do C. P. P., porquanto não levou em conta a natureza mesma da representação, como manifestação de vontade do ofendido no sentido de obter a punição dos culpados pelo fato delituoso até mesmo nas hipóteses em que estes permaneçam desconhecidos ou não identificados, quando do seu oferecimento; que o acórdão violou o artigo 39, § 2.º, do mesmo diploma processual, ao exigir, para a representação, os requisitos reclamáveis para o oferecimento da queixa-crime; que, na hipótese, se trata de estupro, rapto e atentado violento ao pudor, mediante violência real, de modo que, por aplicação do artigo 103 do Código Penal, o crime é de ação pública, independentemente de representação do ofendido, contrariamente ao que entendeu a decisão recorrida. Para comprovação do dissídio, aponta decisões, nas quais se consagra o entendimento de que não é de rigor na representação se aponte, desde logo, o autor do crime, bastando que contenha todas as informações que possam servir à apuração do fato ou à autoria. Arrola julgados, além disso, nos quais se assenta que o estupro cometido mediante violência real constitui crime de ação pública, porque o artigo 103 do Código Penal exclui a incidência do artigo 225 do mesmo Código.

O recurso foi indeferido, assim fundamentando essa decisão o despacho presidencial:

"O recurso não pode prosperar.

Em síntese, o recurso extraordinário versa sobre a ementa do acórdão que proclamou o Ministério Público, na espécie, parte ilegítima para a propositura da ação: "quem não foi alvo da indispensável representação, inegável que ao Ministério Público falta o legítimo interesse para agir".

Mas, o v. acórdão de fls. 142, não se fixou somente quanto aos aspectos formais da representação, proclamando, ainda, que a denúncia não poderia ser recebida face à manifesta ausência de justa causa, uma vez que, embora a vítima não tenha indicado o recorrido como autor do delito, assim mesmo ele foi incluído na denúncia.

Como vemos, o v. acórdão recorrido atacou a questão sob dois fundamentos: vício da representação e falta de suporte fático para a acusação.

O Ministério Público em suas razões de recurso ataca somente o aspecto formal, vício da representação e o dissídio jurisprudencial é também referente à interpretação dos tribunais dos textos destes artigos (artigos 24 e 39, § 2.º, do Código de Processo Penal e artigo 103 do Código Penal).

A pretensão do recorrente encontra barreira no teor da Súmula n.º 283, do Supremo Tribunal Federal, que não admite o recurso extra-

ordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o mesmo não está caracterizado" (fls. 195/196).

Provido agravo de instrumento, subiram os autos, oficiando deste modo a Procuradoria-Geral da República:

"Para fundamentar decisão denegatória, sobre recurso em sentido estrito, veiculado pela acusação pública, contra o não recebimento da denúncia a propósito de um partícipe em ato de estupro, considerou a maioria da 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, *verbis*:

O recorrido não foi incluído na representação e embora a vítima não o tivesse reconhecido, assim mesmo, foi ele incluído na denúncia.

Aqui, se inverteu tudo quanto tem sido propagado pela doutrina e jurisprudência, se tratando de crime contra os costumes, a palavra da vítima é a pedra de toque e deve ser acatada como prova, aliada sempre ao seu bom comportamento, sua honestidade e recato, levada em conta sua coerência. Além do mais, quando a acusação parte de co-réu, sem que outros elementos a validem, não pode ser levado em consideração. Pois bem, na espécie, se desprezou a palavra da vítima e se deu pleno valor à palavra dos có-réus.

A vítima não reconheceu no recorrido a pessoa que também teria participado do crime. Inexiste representação contra o recorrido e ainda assim, a ação penal condicionada foi ampliada, abrangendo-a denúncia" (v. fls. 143).

Admitiu, subsidiariamente, ainda a manifestação vencedora, *verbis*:

"A inviabilidade da ação é por demais evidente e nesta altura, diante o que já decidido ficou na apelação crime onde aparecem como apelantes os dois primeiros denunciados, operou-se a decadência do direito de queixa ou representação, estando caracterizada a extinção da punibilidade por força do contido no artigo 108, inciso IV do Código Penal." (v. fls. 144)

O Ministério Público Estadual, inconformado, suscitou o apelo extremo, mandado processar pelo deferimento do agravo.

Realmente, a prevalecer a orientação sufragada desnatura-se, *data maxima venia*, o correto sentido da ação penal pública.

A representação — a *delatio criminis* — é tão simplesmente uma comunicação, normalmente dirigida à autoridade policial, que expressa, concomitantemente, concreto desejo de abertura de inquérito policial à investigação de ilícito criminal, daí porque é firmada pelo lesado/a, ou seu representante legal.

Casos há em que a lei processual penal faz depender desta apresentação o desenvolvimento da *persecutio criminis* (Vide: "artigo 5.^o, § 4.^o, do C.P.P.), e estamos diante do que a doutrina processual penal chama de "ação penal pública condicionada".

Mas, tal condição é meramente de procedibilidade: permite o trabalho investigatório, tão-somente.

Uma vez cumprida, não tem o condão de restringir, ao que veicula, a consolidação da pretensão acusatória, vez que a ação penal é pública e ao Ministério Público, como entidade única ao desempenho da acusação pública, e tão-somente a ele, é que se confere o poder de firmar ou não a acusação; e firmá-la nos termos que, a juízo próprio, entender apropriados, *dominus litis*, que é, neste instante inicial de provocação jurisdicional.

Os dados apresentados na representação são meros pontos à consideração do Ministério Público. Nunca limitam sua atividade.

No caso, inclusive, a própria representação registra que 3 (três) rapazes violentaram a jovem — fls. 65 — e a ilustrada Promotoria local não foi ao acaso, mas atenta às circunstâncias ponderáveis e reais, vislumbrou pautar ilícito, na atitude do ora recorrido, lendo-se, para tal mister, na petição de interposição, a fls. 154, *verbis*:

Na espécie em exame — importa se o recorde — a representação foi oferecida contra H. A. de A. F., J.D. e "outros", por isso mesmo que, sendo quatro os ocupantes do veículo, apenas aos dois primeiros reconheceu a menor. O terceiro, apontado por uma das testemunhas, o motorista de praça A. A. da S. (fls. 15 *usque* 16 dos autos do inquérito policial), foi também identificado pelo passageiro do automóvel "Dodge Dart", R. C. M., que desembarcou do veículo justamente por não querer participar da "curra" contra a menor. E este prestando declarações perante a autoridade policial, narrou a efetiva participação do recorrido A. R. de M. F., no rapto violento da menor N. R. F.

Tais indícios seriam, como o foram, mais do que suficientes para a inclusão do recorrido dentre os denunciados na ação penal contra todos intentada pelo Ministério Público (v. fls. 154/155).

Louvores, ainda, merece a diretriz da Promotoria, porque assim observa, corretamente, o magistério do princípio da indivisibilidade da ação penal.

A consideração derradeira de v. acórdão, sobre presumível decadência, visto que já concluído mesmo o momento recursal, em relação aos dois outros co-partícipes, não repercute, vez que a decadência, como é curial, está na omissão do próprio ofendido — o que, na espécie, inexistente, posto que a representação foi formulada 5 dias após o evento (fls. 65/66) —, e jamais na demora da definição judicial da controvérsia.

Pelo conhecimento e provimento do recurso" (fls. 250/254).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU (Relator) — A questão primeira a enfrentar, porquanto da resposta que a ela se der dependerá o exame, ou não, das arguições em que se apóia o extraordinário, está em saber se, na verdade, o acórdão recorrido assentou em mais de um fundamento suficiente e o recurso abrangeu somente um deles. Sustenta-se que a decisão recorrida atacou a questão sob dois fundamentos, vício de representação e falta de suporte fático para a acusação, tendo o Ministério Público, no entanto, em suas razões de recurso, atacado unicamente o aspecto formal, vício da representação, somente ao qual diz respeito, também, o dissídio jurisprudencial, acusado pelo recorrente.

2. O aresto recorrido não constitui modelo de clareza, obrigando, destarte, maior análise, para que se apure se, na realidade, assentou em mais de um fundamento suficiente ou se, ao invés, somente cuidou do vício formal da representação. Segundo a suma do julgado, consubstanciada na ementa, unicamente sobre esse defeito se teria apoiado o acórdão, porquanto diz a súmula da decisão:

"Crime contra os costumes — Representação contra réus determinados — Denúncia contra eles e outra pessoa — Ilegitimidade do Ministério Público — Rejeição da denúncia.

A quem não foi alvo da indispensável representação, inegável que ao Ministério Público falta o legítimo interesse para agir.

Denúncia parcialmente inepta não pode ser recebida, sob pena de se formar a relação jurídico-processual inválida e ineficiente" (fls. 142).

É indubitável que aí se cuida, exclusivamente, do vício formal de representação, vício que teria acarretado a inépcia da denúncia. Omite-se, entretanto, nessa ementa, parte daquilo que constituiu fundamento da decisão, pois esta não assentou tão-só no vício formal da representação, mas ainda na falta de justa causa para o recebimento da denúncia.

Está dito, em primeiro lugar, no acórdão:

"O recorrido não foi incluído na representação e embora a vítima não o tivesse reconhecido, assim mesmo, foi ele incluído na denúncia.

"Aqui" — sublinha-se —,

se inverteu tudo quanto tem sido propagado pela doutrina e jurisprudência, se tratando de crime contra os costumes, a palavra da vítima é a pedra de toque e deve ser acatada como prova, aliada sempre ao seu bom comportamento, sua honestidade e recato, levada em conta sua coerência. Além do mais — realça-se —,

quando a acusação parte de co-réu, sem que, outros elementos a validem, não pode ser levada em consideração. Pois bem, na espécie, se desprezou a palavra da vítima e se deu pleno valor à palavra dos co-réus.

"A vítima" — prossegue-se —

não reconheceu no recorrido a pessoa que também teria participado do crime. Inexiste representação contra o recorrido e ainda assim, a ação penal condicionada foi ampliada, abrangendo-a a denúncia."

Começo esse tópico com a frase de que o recorrido não foi incluído na representação e embora a vítima não tivesse reconhecido, assim mesmo, foi ele incluído na denúncia. Juntam-se, nesse período, duas asserções, a de que o recorrido não foi incluído na representação e de que a vítima, embora não o tivesse reconhecido, assim mesmo foi incluído na denúncia. A primeira afirmativa pode ter querido referir-se a vício formal da representação, mas é certo que a segunda se ocupa com a falta de justa causa da denúncia. Resulta a falta de justa causa, consoante se colige do restante dessa parte do acórdão, de que não era lícito desprezar a palavra da vítima, que asseverara não ter reconhecido o indiciado, para dar valor à palavra dos co-réus. Reforça o acórdão esse fundamento, depois de insistir em que a vítima não reconheceu no recorrido a pessoa que também teria participado do crime, com esta assertiva, que vem logo a seguir: "Sabido que o juiz pode verificar se o fato a que se refere a denúncia e previsto no inquérito ou elementos capazes de supri-lo, reúne as circunstâncias que apontam uma ação delituosa." Dos elementos colhidos no inquérito policial — acrescenta a decisão —, "unicamente os co-réus dizem ter o recorrido participado da ação delituosa, fato que por este é negado". Ademais, declara o acórdão que "o Dr. Juiz, rejeitando a denúncia na parte que imputou ao recorrido a prática do crime, agiu com acerto". Ora, o juiz singular deixou de receber a denúncia quanto ao recorrido por concluir — não as suas palavras — "que inexistem elementos suficientes nos autos que justifiquem a inclusão de A. R. de M. F. na peça de acusação inicial".

Consistiu, como se vê, o motivo central da decisão, na qual não se acha ventilada a questão concernente à aplicação do artigo 103 do Código Penal — ter a denúncia sido rejeitada, com acerto, pela decisão de primeiro grau, por falta de justa causa. Nenhuma dúvida existe, assim, de que nesse fundamento se apoiou também a decisão recorrida, sendo irrecusável, por conseguinte, que o acórdão

assentou a sua conclusão em dois fundamentos suficientes. Ora, o recurso, em lugar de abranger ambos os fundamentos da decisão, somente impugna um deles, o do vício formal da decisão, não atacando o da falta de justa causa para o recebimento da denúncia. Embora não me pareça correta a tese sustentada, nesse particular, pela decisão recorrida, a inadmissibilidade do recurso, por não ter o fundamento da justa causa sido abrangido pelo mesmo, não me permite examiná-la. Diante disso, como a decisão recorrida assenta em dois fundamentos suficientes e o recorrente atacou somente um deles, não conheço, preliminarmente, do recurso, nos termos da Súmula 283.

VOTO (PELA ORDEM)

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: Sr. Presidente, pediria para antecipar o meu voto, porque eu era o Relator, houve redistribuição por prevenção ao eminente Ministro LEITÃO DE ABREU.

O Sr. Promotor apresentou em Juízo a seguinte denúncia:

"O Promotor de Justiça designado, no uso de suas atribuições e com base no incluso inquérito policial, vem a V. Exa. oferecer denúncia contra H. A. de A. F., brasileiro, casado, comerciante, residente à Rua Vicente Machado n.º 690, apt. 8, nesta cidade; J. D., brasileiro, solteiro, estudante, residente na Avenida Brasília, n.º 105, nesta cidade e A. R. de M. F., brasileiro, casado, serventuário da Justiça, residente na Rua Martin Afonso n.º 366, apt. 34, nesta cidade, atendendo, ou melhor, exercendo as suas atividades na Comarca de São José dos Pinhais, neste Estado, pela prática do seguinte fato delituoso:

"Aos cinco dias do mês de dezembro do ano p. findo, por volta das 20,30 horas, a menor N. R. F., com 13 anos, quando transitava pela Rua Dr. Pedrosa, nesta cidade, em companhia da menor E. dos S., foi abordada pelo primeiro denunciado, o qual a obrigou a entrar em um carro Dodge Dart que lá estava estacionado. No interior do automóvel encontravam-se os dois outros denunciados, tendo os três, em lugar ermo, mantido relações sexuais com a mesma, presumivelmente mediante violência ou grave ameaça".

Por assim terem procedido, estão incurso nas sanções do artigo 213 combinado com os artigos 224, inciso "a" e 25, todos do Código Penal, pelo que se oferece esta denúncia para que os mesmos sejam devidamente processados e afinal condenados, conforme o conjunto das provas contra eles apuradas, tudo seguindo-se na forma que a lei estabelece".

VOTO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: Trata-se de crime de ação pública condicionada à representação da ofendida, o que ocorreu na espécie, não só em referência aos réus desde logo reconhecidos, como àqueles que no curso do inquérito, viessem a ser identificados.

O que se visa com a representação é proteger a honra das famílias e não assegurar a impunidade dos réus, porventura, inicialmente, não identificados.

Assim, válida a representação feita, e se no curso do inquérito outros réus vieram a ser conhecidos, legitimado estava o Ministério Público a proceder contra todos eles.

Improcede, portanto, o acórdão recorrido quanto à ilegitimidade do Ministério Público para apresentar a denúncia, tanto mais quanto, na espécie, à violência ficta

se agregou a violência real comprovada pelo exame de corpo de delito, laudo de f. 22, o que dispensaria, em se tratando de crime complexo, a própria representação, art. 103 do Código Penal.

Acresce a isso que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 43, I, II e III, do CPP.

Realmente, o fato narrado na denúncia, co-autoria de estupro, constitui, evidentemente, crime; e não estava extinta a punibilidade por prescrição ou outra causa — art. 43, I e II, do CPP.

Reconhecida a legitimidade do Ministério Público para promover a ação penal, não havia como antecipar-se o julgamento da causa, face aos simples termos da denúncia e à prova exclusiva do inquérito.

Admitir-se o liminar julgamento do mérito da acusação, no despacho de recebimento da denúncia, é consagrar-se a mais completa subversão das normas processuais vigentes, pois, de acordo com a Constituição da República, art. 153, § 16, a instrução criminal é contraditória.

Ora, repelir-se uma denúncia fora dos casos expressamente previstos na lei processual, art. 43, I, II, e III, do CPP., é cercear-se a ação do Ministério Público, e suprimir-se o processo penal, dar-se à prova do inquérito policial valor absoluto, dispensando o contraditório e impedindo o Ministério Público de demonstrar a sua pretensão punitiva em juízo.

Não se me afigura exata a inteligência dada ao acórdão pelo despacho que indeferiu o apelo extremo. O v. acórdão recorrido não disse que o fato narrado na denúncia não constituía crime, o que disse foi que, face às provas, na inteligência que deu às mesmas, desprezando a incriminação dos co-réus e de uma testemunha, face ao não reconhecimento do recorrido pela ofendida, diga-se, na Polícia tão-somente, é que o recorrido não era co-autor.

Tal procedimento, porém, não tem amparo na lei, pois não justifica a rejeição da denúncia, só admitida nos restritos casos dos incisos I, II e III do art. 43 do CPP.

O fato narrado na denúncia é delituoso em tese, e, sem o contraditório processual, não é possível chegar-se à conclusão, admissível em princípio, mas antecipada, de que o recorrido não foi co-autor do crime, pois, nessa hipótese haveria absolvição sem processo.

Não tem aplicação à espécie a Súmula 283, pois os supostos dois argumentos do acórdão, na realidade, se resumem à negativa de vigência dos textos legais apontados e invocados pelo Ministério Público, com abundância de julgados a ampará-los.

Por isso e pelos jurídicos fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, conheço do recurso e lhe dou provimento para receber a denúncia apresentada contra o recorrido.

ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: Sr. Presidente, gostaria de ler aqui o parecer do Dr. Cláudio Lemos Fonteles, em que ele tecnicamente mostra isso.

Sr. Presidente, a Súmula 283 não tem em nenhum dos seus acórdãos um caso de recurso extraordinário criminal. É uma norma técnica de conhecimento do recurso, mas não está na Constituição nem no Regimento Interno; foi uma elaboração para disciplinar o recurso. Quando há interesse público prevalente, onde se nega a ordem jurídica e a pretensão punitiva do Estado em juízo, casos como este, eu afasto porque é uma norma técnica que não pode prejudicar a substância do fato.

Neste processo, absolveu-se um réu, em face da denúncia, com provas exclusivamente policiais, não permitindo ao Ministério Público — que é um órgão da defesa social — demonstrar em juízo a procedência de sua intenção. Não estou dizendo que este homem é culpado, acho, apenas, que se suprimiu a defesa social do País. Se mediante uma denúncia e a simples prova policial eu posso dizer que um homem

não foi o autor do crime, nada impedirá que alguém suscite o contrário e que, diante das provas policiais, eu possa condenar, sem o contraditório constitucional.

De modo que, conheço do recurso e lhe dou provimento para receber a denúncia apresentada contra o recorrido.

VOTO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: Sr. Presidente, examinei o acórdão, tanto na sua ementa como no seu texto, além do conteúdo do voto vencido. Verifiquei que a grande dificuldade que o eminente Relator encontrou com relação ao conhecimento do recurso, ou seja, a existência de dois fundamentos suficientes de *per si*, não se me afigura intransponível, uma vez que o acórdão, a meu ver, na sua parte dispositiva, se limitou a declarar que o Juiz, rejeitando a denúncia, agiu com acerto, nos precisos termos do art. 43, inciso III, do Código de Processo Penal, o qual reza:

"Art. 43 — A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

.....
III — for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal."

Verifiquei, ainda, que o voto vencido se cingiu ao problema da ilegitimidade de parte. Somente um dos participantes da Câmara Julgadora atentou para essa circunstância. E por que? Porque eu também, lendo o texto, cheguei à conclusão de que o acórdão não trata rigorosamente de justa causa. Analisa a prova, diz que ela é falha, mas não usa, uma só vez, a expressão "justa causa" e não alude ao art. 43, inciso I. E tanto isso é verdade que a ementa só trata do problema da representação. Verifica-se, então, que, se houve erro do Ministério Público, o erro não foi só dele, mas dos membros da Câmara, e até do Relator do acórdão.

Vou ler a ementa, o teor do acórdão e do voto vencido, porque estou convencido de que eu também, se fosse membro do Ministério Público, recorreria apenas no que diz respeito à legitimidade.

Reza o acórdão:

"LÊ" (fls. 142).

Se houvesse justa causa, a denúncia seria totalmente inepta, e não parcialmente inepta.

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: Não seria porque a denúncia envolvia dos outros, em relação aos quais havia suporte probatório?

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: Não, porque diz o acórdão:

"... não pode ser recebida, sob pena de se formar a relação jurídico-processual inválida e ineficiente."

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: Estou me referindo às expressões "parcialmente inepta".

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: Se o acórdão trouxesse explicação do "parcialmente" neste sentido, eu, evidentemente, teria de concordar com V. Ex.^a Mas, não é o que ocorre, como se vê desta passagem de sua parte final:

"LÊ" (fls. 144).

Tudo está vinculado ao art. 43, inciso III, do Código de Processo Penal. Vou ler todo o corpo da decisão:

"LÊ" (fls. 142).

Isso referindo à sentença de 1.^o grau que realmente tratou de falta de justa causa, tanto assim que, na apelação, o Ministério Público diz que foram violados os incisos I (falta de justa causa); II (extinção de punibilidade por prescrição — no caso, decadência); III (por manifesta ilegitimidade de parte, ou falta de condição para o exercício da ação penal). O que implica dizer que, quando ele apelou, o fez contra todas essas hipóteses.

Continuo a leitura do acórdão:

"LÊ" (fls. 142).

Não se está dizendo que falta justa causa, que o acusado não é autor, que o fato descrito não é crime.

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: V. Ex.^a dá-me licença de salientar um aspecto?

O acórdão não vai ao ponto de dizer que o fato narrado não constitui crime.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: Não. Apenas diz que a prova é frágil; que só se levou em consideração a palavra da vítima.

"LÊ" (fls. 143).

E aqui, então, há essa observação, que me parece intransponível. O acórdão não podia sequer chegar à justa causa. Se ele diz que havia ilegitimidade de representação, não podia tratar de justa causa, questão que pressupõe a legitimidade da representação.

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU (Relator): Peço licença a V. Ex.^a para fazer uma observação: a decisão do Juiz não tratou da representação; ele não recebeu a denúncia exclusivamente por falta de justa causa, e é esta a decisão...

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: A decisão não foi confirmada por seus fundamentos. Não cheguei a ler a sentença, e não sei se o Juiz chegou a tratar da questão da representação.

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: Não tratou.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: Continuo a leitura do acórdão:

"LÊ" (fls. 144).

Segue-se o voto vencido. Se o acórdão tivesse ultrapassado a questão prejudicial, que era a relativa à falta de representação ou à ilegitimidade, o voto vencido teria de enfrentar a outra, porque ele considerou que a representação era legítima. E ele não prosseguiu para examinar a questão da falta de justa causa.

Lê-se no voto vencido do Desembargador Acyr Loyola:

"LÊ" (fls. 146).

Portanto, o acórdão, para mim, não traz, inequivocamente, como fundamento suficiente o da falta de justa causa, até porque havia a preliminar.

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: Não se tratava propriamente de justa causa. O Juiz achou que a denúncia não tinha suficiente suporte probatório, aquele mínimo necessário para torná-la viável em relação a este recorrido. Faz análise, que reconheço excessiva para o momento, da prova até então coligida.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: Mas o problema de falta de suporte probatório...

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: Não é fundamento suficiente.

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: Tanto é um requisito da instauração da ação penal, embora não expresso em lei como tal, que o Código dá poder ao Ministério Público para fazer baixar os autos à polícia, para novas diligências.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: Não se pode considerar que se tenha fundado na falta de justa causa acórdão onde se lê: "Levou-se em consideração o depoimento dos co-réus."

V. Ex.^a entende que, nesse caso, há falta de justa causa por ausência de elementos probatórios?

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: Não estou endossando a conclusão do acórdão recorrido.

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU (Relator): Como Relator, peço licença para um esclarecimento.

Lembro que há um recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, contra uma decisão do juiz, que exclui da denúncia o ora recorrido, por entender que não estava provada a participação dele no delito. Dessa decisão foi que recorreu o Ministério Público. A questão concernente a vício formal relativo à representação somente veio a suscitar-se posteriormente, por intermédio do recorrido.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: Não foi o recorrido, mas o acórdão.

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU (Relator): O recorrido ingressou aos autos e suscitou a questão de falta de justa causa.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: O acórdão não alude, expressamente, a meu ver, à justa causa, e se cinge, na parte final, a declarar que a representação era ilegítima, o que é prejudicial a tudo o mais.

Em face do que consta dos autos, não posso considerar que haja dois fundamentos. Julgo mesmo que a ementa, nesses casos, se não se sobrepõe ao acórdão, tem, pelo menos, a virtude de servir para demonstrar o que entendeu a maioria da Turma, e, a meu ver, esse foi o entendimento, também, do voto vencido.

Considero, pois, que não é inequívoca a existência de dois fundamentos e, não sendo inequívoca, rejeito essa preliminar.

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: Sr. Presidente, gostaria de elucidar o meu pensamento a respeito da Súmula 283.

O meu voto é um voto de uma pessoa sensível à prepotência dos homens poderosos, ricos, que não respeitam as pobrezinhas domésticas abandonadas. A mim repugna a opressão, a violência, o sadismo, o abuso do poder econômico. Não posso corrigir nada, no sentido macroscópico. Vivo diante da realidade e me empenho em aplicar a lei, procurando fazer justiça, nos casos ocorrentes.

Neste caso, impressionou-me de tal maneira a solução dada, que assegurava, não só neste recurso como em outros a que o eminente Ministro Leitão de Abreu deu provimento, a preocupação de considerar de somenos importância um fato que reputo da mais alta gravidade. Este lado me fez esquecer um pouco as observações prudentes e bem feitas, mas que não me passaram despercebidas, do eminente Ministro Moreira Alves.

O acórdão pode usar argumentos, mas só tem um fundamento, que é a ilegitimidade de parte, pela ementa e pela conclusão, na parte dispositiva. Como diz CHIOVENDA, o que prevalece no acórdão é a conclusão.

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU (Relator): Quero apenas acrescentar: o acórdão só se refere à representação na parte final, porque, uma vez considerada que não era válida a representação, não podia mais renová-la, diante da decadência, resultante do decurso do prazo.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: É o contrário. Se a representação era ilegítima ou houve decadência, não há que se examinar a justa causa, porque este é

um problema que se segue àquele. Quando se afirma que autor não é parte legítima, não se vai discutir o mérito da causa.

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: Diz a Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Mas, a Súmula é prudente e diz "suficiente". Agora, se o argumento é evidentemente injurídico, se é um sofisma, se subverte a ordem processual, como eu salientei tal como afirma-se possível poder absolver só com a denúncia e a prova do inquérito parece-me que tal heresia jurídica não constitui fundamento de coisa nenhuma, muito menos suficiente.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: Neste caso, Sr. Presidente, não há, a meu ver, inequivocamente, a demonstração de que dois foram os fundamentos do acórdão. Não estou afastando a Súmula 283, mas lhe dando integral cumprimento, porque ela só se aplica quando é inequívoca a existência de mais de um fundamento suficiente.

Portanto, com a devida vênia do eminente Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: Sr. Presidente, eu não teria dúvida em seguir os votos dos eminentes Ministros Cordeiro Guerra e Moreira Alves, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, se estivesse, como S. Exas., convencido de ter o acórdão recorrido um só fundamento. Mas, não me parece assim, embora, para chegar a alguma conclusão, seja necessário fazer a análise do acórdão, a fim de tentar fixar sua estrutura lógica. O acórdão é paupérrimo de clareza e de método, mas é com ele que temos de lidar. Parece-me que o que foi proposto ao Tribunal de Justiça do Paraná, no recurso em sentido estrito do Ministério Público, foi a sentença de primeiro grau, que rejeitou a denúncia por parecer ao Juiz, bem ou mal — não é o que vem ao caso, agora — que, no tocante a um dos indiciados, ela não se calcava numa base informativa mínima razoável.

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: As denúncias podem ser apresentadas até sem prova, salvo da materialidade do delicto, por elementos de informação.

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: Elementos informativos, sim, mas há que haver uma base mínima, que a justifique.

O Juiz entendeu — e não estou, neste momento, examinando o acerto desse entendimento — que faltava aquele mínimo de suporte probatório, relativamente a esse indiciado, capaz de tornar viável a ação penal. Os elementos informativos trazidos aos autos — a palavra da vítima, a falta de reconhecimento, o testemunho de um quase parceiro da infração, mas que recuou a tempo, etc. — tudo o Juiz examinou, dando a esses elementos o valor que lhe pareceu. Foi só disso que o Ministério Público recorreu. Ao responder ao recurso foi que o recorrido suscitou, então, o problema da representação e da conseqüente ilegitimidade do Ministério Público.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: O acórdão não podia ficar só nessa preliminar? Trata-se de pressuposto.

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: Poderia, mas, a meu ver, não ficou só nela. Ainda que por abundância, examinou as duas coisas. Teve então presentes, diante de si, primeiro, a matéria sobre a qual o Juiz julgara; segundo, a arguição levantada em contra-razões de recurso pelo indiciado que fora excluído. Para entender o acórdão, parece-me essencial confrontá-lo com a sentença de primeiro grau, onde toda a matéria examinada era a de haver, ou não, suporte probatório ou informativo apto a viabilizar a denúncia. Esta, a meu ver, está versada no acórdão, quando ele diz que, nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima sobreexcede em importância, e que, neste caso, ao contrário, deu-se importância ao depoimento dos co-réus. Quando o acórdão diz que se deu tal importância, está a referir-se ao Ministério Público denunciante, e não ao despacho do Juiz, que decidiu precisamente em sentido contrário. Então, penso que a sentença foi manti-

da pelo fundamento da falta de base informativa nos elementos constantes do inquérito, embora o acórdão, por uma razão a mais, também julgasse impossível a ação penal prosperar, aqui porque seria ilegítimo o Ministério Público, ou seria insuficiente a representação.

Não devemos raciocinar estritamente em termos lógicos, porque o acórdão não é lógico.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: Raciocino em termos lógicos, permita V. Exa., porque considero que o acórdão talvez tenha querido dizer aquilo a que V. Exa. está aludindo, mas, a meu ver, não o disse, apoiando-se em fundamento único. Daí a razão de a ementa só tratar da questão preliminar, e o voto vencido também.

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: Parece-me, ao contrário, que o acórdão tratou das duas questões e apoiou-se em fundamentos distintos, cada qual suficiente por si mesmo. Se se abstraísse, no acórdão, o fundamento relativo à insuficiência dos elementos informativos ou probatórios, ele se sustentaria sozinho, pela da ilegitimidade do Ministério Público. Se nele se abstraísse, ao invés, o fundamento relativo à ilegitimidade do Ministério Público, ele se sustentaria sozinho, pelo da insuficiência dos elementos informativos, aí tal qual a sentença o fizera. Um cotejo desse tipo é que se faz necessário para se investigar, num caso de deficiência de clareza do acórdão, se ele tem, ou não, dois fundamentos suficientes. Parece-me que tem, pelo que não posso deixar de aplicar a SÚMULA 283. E o faço sem que isso me seja especialmente penoso, embora também me sensibilizem, como ao eminente Ministro Cordeiro Guerra e a todos os Colegas, casos desta ordem; faço-o porque, a meu ver, essa decisão, que está a livrar da ação penal, no Estado em que ela se instaurou, o ora recorrido, é daquelas sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus*. Não impede que, no futuro, novas provas elucidem melhor a participação do recorrido.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: Essa consideração de V. Exa. não me tranqüiliza, por uma razão...

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: A mim também não tranqüiliza. Ela conforta, de algum modo.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: A mim não chega a confortar de maneira alguma, porque exigir-se que se prove além disso não é possível.

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: É a primeira vez que vejo a Justiça achar que a prova policial é suficiente para absolver. É uma declaração que tem até efeitos civis. Negou-se uma autoria.

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: Segundo me parece, essa decisão que o acórdão recorrido manteve — e que não posso reformar, porque no meu convencimento há dois fundamentos no acórdão, e só um foi atacado —, essa decisão, repito, não libera definitivamente o recorrido, se ele tiver culpa, da responsabilidade penal. Se houver novas provas, e o Ministério Público poderá diligenciar no sentido de coligi-los, a ação penal poderá ser intentada contra ele, tal qual ocorre no caso de arquivamento. No estado atual da causa é que foi considerada inviável a ação penal.

Por isso, *data venia*, acompanho o Relator, não conhecendo do recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (Presidente): Sinto-me suficientemente esclarecido para proferir o meu voto.

Não estou de acordo com o eminente Ministro Cordeiro Guerra quanto à crítica que S. Exa. faz à Súmula 283. Entendo que ela é da maior utilidade, situando-se nos limites restritos do recurso extraordinário. Todavia, acompanho o voto de S. Exa. e do Ministro Moreira Alves, *data venia* do Relator e do Ministro Xavier de Albuquerque, porque, da leitura do acórdão objeto do recurso, ficou-se, realmente, a impres-

são de que ele cuidou tão-só da parte atinente à legitimidade da representação. Tanto na ementa quanto na parte dispositiva (nesta sobretudo), isto ficou fora de dúvida. Não obstante, na fundamentação, haver referência à insuficiência de provas, isso não se coaduna com o conceito da falta de justa causa para a denúncia. Consoante estabelece o art. 43 do C. P. Penal:

"A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

— o fato narrado evidentemente não constituir crime."

O fato narrado, ao que ouvi, sem dúvida constitui infração penal, em tese. A sua descrição na denúncia é minuciosa, suficiente para propiciar, inclusive, o exercício da defesa. A denúncia não é inepta. Ao lado disso, não se pode dizer que há falta de justa causa para a ação penal, em relação ao recorrido. A prova da co-participação ou não no delito será aferida após a instrução criminal. Tanto assim que o acórdão recorrido não foi peremptório. Reconhecendo, assim, a ilegitimidade da representação. Por isso, não há que falar na aplicação da Súmula 283.

Assim sendo, peço vênha aos eminentes Ministros Relator e Xavier de Albuquerque para conhecer do recurso e lhe dar provimento, acompanhando, também quanto ao mérito, os votos dos Ministros Cordeiro Guerra e Moreira Alves.

VOTO (MÉRITO)

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU (Relator): Vencido quanto ao conhecimento, acompanho, quanto ao mérito, o voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra: dou provimento ao recurso, para determinar que o recorrido seja incluído no recebimento da denúncia.

MINISTÉRIO PÚBLICO — RECURSO EM FAVOR DO RÉU

EMENTA: Ministério Público. Recurso em favor do réu. Tem o Ministério Público interesse para recorrer (CPP, art. 577, parágrafo único), em favor do réu, de sentença penal condenatória. Aplicação dos princípios contidos nos arts. 257, 385 e 654 do CPP e no art. 247 do Regimento Interno do STF. Recurso extraordinário conhecido, pela letra d, e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL N.º 86.088 — RIO DE JANEIRO

Recorrente: D. de C. B.

Recorrido: Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, D.F., 22 de novembro de 1977.

BILAC PINTO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BILAC PINTO: O recurso extraordinário, subscrito pela Defensoria Pública, foi admitido pelo Desembargador Luiz Antônio de Andrade, *verbis*:

"D. de C. B., ora recorrente, foi denunciado pela emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos. Todavia, nas alegações finais